



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328067**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070666-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Neves Paulista, em que é agravante SANDRA REGINA PEREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**J. M. RIBEIRO DE PAULA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070666-21.2025.8.26.0000.

Comarca de Neves Paulista – Vara Única – Juíza Milena Repizo Rodrigues.

Agravante: SANDRA REGINA PEREIRA.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.486.5

EMENTA: Direito processual civil. Agravo de instrumento. justiça gratuita. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em cumprimento individual de sentença coletiva, determinando o recolhimento de custas, nos termos do Comunicado Conjunto 951/2023. A agravante, servidora aposentada, alega vulnerabilidade financeira, vencimentos líquidos de R\$ 2.033,51. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento.

I. Razões de Decidir

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, conforme art. 99, §3º, do CPC. Documentos demonstram que a agravante recebeu rendimentos de R\$ 139.546,66 em 2023, de quatro fontes pagadoras, indicando capacidade de arcar com as custas processuais.

II. Dispositivo. Recurso de agravo desprovido.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, <sup>1</sup> proferida em cumprimento individual de sentença coletiva, <sup>2</sup> que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do Comunicado Conjunto 951/2023, no prazo de quinze dias.

Sustenta ser servidora aposentada, de proventos reduzidos, no último mês recebeu R\$ 2.033,51 líquidos; não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares. Pleiteia a reforma da decisão agravada, com a concessão dos be-

<sup>1</sup> Fl. 681, autos principais.

<sup>2</sup> Feito nº 1000552-29.2024.8.26.0382

nefícios da justiça gratuita.

Recebido o recurso sem concessão de efeito suspensivo; informações dispensadas, com resposta da agravada.<sup>3</sup>

### Fundamentação

Não obstante se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, os documentos trazidos pela autora demonstram que ela possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Embora seja professora aposentada, conforme declaração de imposto de renda (**fls. 665/672**, autos principais), recebeu rendimentos de quatro fontes pagadoras no ano de 2023, totalizando o valor de **R\$ 139.546,66**.

Dessa forma, considerando o valor da causa (R\$7.590,40), nega-se provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de a autora arcar com os ônus processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento. Deve a agravante recolher o preparo deste agravo assim que baixarem os autos ao Juízo de origem. É como voto.

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

*Desembargador RIBEIRO DE PAULA*  
RELATOR

---

<sup>3</sup>Despacho, fls. 30/31; contraminuta, fls. 37/41.